

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO e INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº243, de 2008, que *altera o art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para exigir que as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade anônima, publiquem suas demonstrações financeiras, seja na rede mundial de computadores, seja em jornal de grande circulação.*

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 243, de 2008, de autoria do ilustre Senador Adelmir Santana, que, se aprovado, imprimirá nova regulamentação às sociedades de grande porte, de modo a obrigá-las a publicar em jornal de grande circulação ou na rede mundial de computadores as suas demonstrações financeiras.

Composto de apenas dois artigos, o artigo inaugural do projeto altera a redação do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para incluir no seu *caput* a palavra “publicação”, determinando que as sociedades de grande porte obedeçam às disposições contidas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no que se refere à divulgação dos seus demonstrativos financeiros. As publicações serão realizadas em jornal de grande circulação ou, alternativamente, na rede mundial de computadores, em endereços eletrônicos credenciados pelas Juntas Comerciais ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

O art. 2º, que encerra a cláusula de vigência, determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto argumenta que a Lei nº 11.638, de 2007, pela redação atual, não exige a publicação das demonstrações financeiras, o que constitui uma lacuna que o projeto pretende suprir, assegurando os direitos dos investidores e contribuindo para a solidez do nosso sistema econômico produtivo.

Depois de apreciada por esta Comissão, o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo a esta proferir decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes à comunicação e informática.

O projeto cuida de direito comercial, matéria inserida na competência legislativa privativa da União. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não há vício de injuridicidade.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto.

A Lei nº 11.638, de 2007, criou a classificação de sociedade de grande porte, considerada aquela que tenha ativo total superior a 240 milhões de reais ou receita bruta anual superior a 300 milhões de reais. De acordo com a nova legislação, a sociedade de grande porte, independentemente do tipo societário adotado, deve obedecer às regras da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, além de submeter-se a auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

De fato, a Lei nº 11.638, de 2007, torna mais transparente para o público as informações sobre as atividades empresariais das sociedades limitadas de grande porte no Brasil. De acordo com reportagem da revista Exame “Melhores e Maiores”, de julho de 2008, e da revista Valor Econômico “Valor 1000”, de agosto de 2008, existem atualmente 219 empresas brasileiras constituídas sob a forma de sociedade limitada e que se enquadram no conceito de sociedade de grande porte. Em vendas, a campeã é a Volkswagen do Brasil, com R\$ 16 bilhões; seguida pela General Motors, com 12 bilhões, e pela Shell Brasil, com R\$ 11 bilhões. Empatadas em quarto lugar, com R\$ 7 bilhões, temos a Ford Brasil, Casas Bahia, Chevron Brasil e Carrefour. Há, inclusive, com R\$ 6 bilhões de vendas, a Mercedes Benz e a Wal Mart Ltda. E com R\$ 5 bilhões, a Unilever Brasil.

Há argumentos contrários e favoráveis a respeito da obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras pela sociedade de grande porte. Entre os argumentos favoráveis, podemos citar dois:

- a) a publicação da demonstração financeira deriva da sua elaboração e da obrigatoriedade de auditoria externa da empresa, não tendo sentido elaborar a demonstração financeira sem publicá-la;
- b) o § 1º do art. 176 da Lei nº 6.404, de 1976, aplicável às sociedades de grande porte por disposição da nova legislação, obriga a publicação das demonstrações financeiras.

Entre os argumentos contrários, podemos citar os seguintes:

- a) não há dispositivo na Lei nº 11.638, de 2007, que determine a publicação das demonstrações financeiras;

b) o texto do projeto original previa expressamente a publicação das demonstrações financeiras, mas ele foi suprimido antes da aprovação do texto final;

c) não é possível extrair da palavra “elaboração” das demonstrações financeiras a palavra “publicação”;

d) o § 1º do art. 176 da Lei nº 6.404, de 1976, determina a obrigatoriedade de publicação somente de informações comparativas;

e) as demonstrações financeiras elaboradas pela sociedade de grande porte serão divulgadas de forma particular a terceiros interessados, como, por exemplo, ao banco que estiver decidindo pela concessão de um crédito à sociedade de grande porte;

f) a divulgação ao público das demonstrações financeiras das sociedades anônimas de capital aberto se justifica pela negociação de suas ações no mercado, o que não ocorre em relação às sociedades de grande porte.

O professor Modesto Carvalhosa, em artigo publicado na Revista Eletrônica do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nº 3, de julho/agosto de 2008, intitulado *Estudo a respeito de aspectos societários da nova Lei nº 11.638, de 2007, no que respeita às principais alterações nela contidas sobre a publicação de demonstrativos financeiros pelas limitadas de grande porte*, defende que “a leitura sistemática, funcional e teleológica da Lei nº 11.638, de 2007, a partir de sua ementa e dos arts. 176, § 1º, e 177, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.404, de 1976, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.638, de 2007, leva à conclusão de que todas as sociedades de grande porte, independentemente de seu tipo societário, deverão elaborar e publicar as suas demonstrações financeiras na forma e para os efeitos estabelecidos na lei societária (art. 289) e arquivá-las no Registro do Comércio, conforme a lei registrária respectiva”.

A polêmica sobre a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras chegou ao Judiciário brasileiro. De acordo com reportagem do jornal Valor Econômico, de 22 de janeiro de 2009, a juíza da 25ª Vara Federal de São Paulo, em processo de iniciativa da Associação Brasileira de Imprensa Oficial, suspendeu a aplicação do item 7 da Nota Técnica nº 99, de 2008, do Departamento Nacional de Registro do Comércio

(DNRC), no qual este órgão considerava facultativa a publicação das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte.

É certo que a aprovação do projeto trará segurança jurídica à matéria, eis que torna evidente a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras pela sociedade de grande porte.

Quanto à forma como se dará a publicação, o projeto prevê um tratamento específico para as sociedades de grande porte, bem diferente do previsto para as sociedades anônimas.

De acordo com o art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976, as sociedades anônimas devem publicar suas demonstrações financeiras em órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. As companhias abertas podem, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores.

O projeto dispensa a publicação das demonstrações financeiras da sociedade de grande porte em órgão oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal. As demonstrações financeiras devem ser publicadas em jornal de grande circulação ou, alternativamente, na rede mundial de computadores. Apresentamos uma emenda para tornar obrigatória a publicação das demonstrações financeiras em jornal de grande circulação e facultativa a publicação na rede mundial de computadores.

Cumpre destacar que a publicação em mídia eletrônica, em endereços eletrônicos credenciados pela Junta Comercial ou pela Comissão de Valores Mobiliários, por não consumir papel, é ambientalmente mais adequada que a publicação em mídia impressa, além de representar reduzido custo econômico.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2008, com a seguinte emenda.

EMENDA N° – CCT

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, nos termos do que dispõe o art. 1º do PLS nº 243, de 2008, a seguinte redação:

“§ 2º As sociedades de que trata o *caput* publicarão as suas demonstrações financeiras em jornal de grande circulação e, facultativamente, na rede mundial de computadores, em sítios credenciados pelas Juntas Comerciais ou pela Comissão de Valores Mobiliários. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator